

PORTARIA IBAMA/PA Nº 16, DE 31 DE AGOSTO DE 1999

O Representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelas Portarias nº 139, de 09 de abril de 1999; e nº 07, de 02 de fevereiro de 1996; e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967¹; e das Leis nº 7.679, de 23 de novembro de 1988²; e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998³; e

CONSIDERANDO a decisão das comunidades de Jaderlândia, Maicá, Área Verde, São Raimundo da Palestina, São Francisco da Cavada, Boa Fé, Miritituba, Murumuru, Murumurutuba, Tiningú, Ipaupixuna, Areião, Açaisal, Mararú, Diamantino, Amparador, Urumanduba, Castela, Bom Jardim, Santa Cruz e Nova Vista, e da Colônia de Pescadores Z-20 no município de Santarém/PA, conforme consta do Processo nº 02018.001025/99-06, que estabeleceu o Acordo Comunitário para a conservação e preservação da Região do Maicá;

CONSIDERANDO os pareceres técnicos do Projeto IARA e do CEPNOR/IBAMA, e o parecer jurídico da Subprocuradoria/PA, constantes do mesmo processo;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de conservar os recursos pesqueiros locais e responder às reivindicações da sociedade organizada local; Resolve:

Art. 1º Estabelecer, anualmente, no período de 1º de setembro a 1º de março, proibições à pesca na Região do Maicá.

Parágrafo único. O período a que se refere este artigo, estende-se a todas as limitações à pesca determinadas nesta Portaria.

Art. 2º Proibir a utilização dos seguintes petrechos/métodos de pesca:

- I - malhadeira de qualquer natureza;
- II - matapi.

Art. 3º Limitar a captura e/ou armazenamento de pescado a 50 Kg (cinquenta quilos) por embarcação, a cada viagem.

Art. 4º Proibir a pesca de mergulho para fins comerciais.

Art. 5º Permitir, na ausência da fiscalização do IBAMA, que Agentes Ambientais Colaboradores devidamente credenciados lavrem Autos de

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, pág. 673, Volume 2.

² Vide Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, pág. 668, Volume 2.

³ Vide Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, pág. 636 (Suplemento-1998)

Constatação, de acordo com as determinações da Resolução nº 3 do CONAMA, de 16 de março de 1988⁴.

Parágrafo único. Toda e qualquer apreensão de material proveniente de infrações destas normas e demais leis e portarias, deverá ser realizada somente por fiscais do IBAMA.

Art. 6º Fica excluída das proibições previstas nesta Portaria, a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei 9.605/98, e demais legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ricardo Silva Fecury
Representante

DOU 03/09/1999

⁴ Vide Resolução CONAMA nº 3, de 16 de março de 1988, pág. 547, Volume 1.